



DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL MARÍTIMO

CADERNO 1 - ANO VI - Nº 178

**PROCESSOS PARA JULGAMENTO
DOS ACIDENTES E FATOS DA NAVEGAÇÃO**

PROCESSOS FÍSICOS

Rio de Janeiro, quinta-feira 18 de novembro de 2021.

Data de Disponibilização:

quarta-feira 17 de novembro de 2021.

Data de Publicação:

quinta-feira 18 de novembro de 2021.

1. PORTARIAS E RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 57/2021.

Atualiza os procedimentos para o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito do Tribunal Marítimo (CPTECTM) e dá outras providências.

O Tribunal Marítimo, no uso da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954 e suas alterações seguintes,

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

CONSIDERANDO o disposto no art. 64 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, bem como a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) que estabelece, no § 1º do art. 156, a obrigatoriedade de cadastro prévio dos profissionais ou órgãos técnicos que se disponham a realizar perícias nos tribunais;

CONSIDERANDO que o Tribunal Marítimo dispõe de cadastro de profissionais que atuam como peritos nomeados nos feitos de sua competência, e o §2º do art. 157 do Código de Processo Civil determina que seja organizada lista de peritos nos órgãos judicantes, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e implementação do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito do Tribunal Marítimo (CPTECTM), visando à agilidade operacional, à padronização e à transparência das informações concernentes à contratação de profissionais e de órgãos prestadores de serviços periciais, resolve:

Art. 1º Atualizar e regular os procedimentos para o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito do Tribunal Marítimo (CPTECTM), aperfeiçoando e tornando mais eficiente as indicações para atuação como perito nos processos de Acidentes e Fatos da Navegação.

Art. 2º O CPTECTM será administrado pela Secretaria e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. O CPTECTM incluirá lista dos peritos/órgãos nomeados, permitindo a identificação dos processos em que ela ocorreu e a data correspondente.

Art. 3º Os profissionais e órgãos aptos a serem nomeados para prestar serviço nos processos devem, salvo exceções, estar previamente inscritos no CPTECTM.

§ 1º Na hipótese de não haver inscrito no CPTECTM com a especialização necessária, a nomeação do perito é de livre escolha do Juiz e recairá sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia, conforme disposto no art. 156, § 5º, do Código de Processo Civil.

§ 2º Em outros casos justificados, o Juiz poderá, fundamentadamente, nomear perito ou órgão técnico não integrante do cadastro, informando a decisão e seus fundamentos ao Juiz-Presidente.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, conforme disposto nesta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena do não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

§ 4º O Juiz selecionará os profissionais e órgãos que estejam regularmente cadastrados no CPTECTM, diretamente ou por sorteio, a seu critério, caso haja mais de um profissional ou órgão técnico detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

§ 5º O sorteio referido no § 4º deste artigo será realizado entre os profissionais e órgãos que ainda não tenham sido nomeados como peritos, na vigência do CPTECTM.

§ 6º Não havendo profissionais ou órgãos que não tenham sido nomeados como peritos na vigência do CPTECTM, o sorteio será realizado entre os profissionais e órgãos cadastrados, que atendam à especialização requerida para a perícia a ser realizada.

§ 7º Deverá ser observada, sempre que possível, a alternância nas nomeações dos profissionais ou órgãos componentes do CPTECTM.

§ 8º Ainda que regularmente inscrito no CPTECTM, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do Juiz, membro da PEM ou do Advogado que tenham funcionado nos autos.

Art. 4º O Tribunal Marítimo publicará, periodicamente, edital no Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM) para cadastramento no CPTECTM, o qual estabelecerá os requisitos exigidos para inscrição, observado o disposto no Art. 5º, desta Resolução.

§ 1º A inscrição será possível a qualquer tempo, através do sítio eletrônico do Tribunal ou por e-mail indicado no referido sítio, enquanto não houver sistema próprio informatizado.

§ 2º Para inscrição e atualização do CPTECTM, os peritos e os órgãos técnicos deverão informar a ocorrência de prestação de serviços na condição de assistente técnico, apontando o (s) número (s) do (s) processo (s) em que tenham atuado, o período de trabalho e o (s) nome (s) do (s) contratante (s).

§ 3º Não poderá atuar como perito o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 3 (três) anos anteriores.

Art. 5º O deferimento de inscrição no CPTECTM dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - referência de, no mínimo, um Juiz do Tribunal Marítimo, ou indicação resultante de consulta direta realizada na forma do art. 156, § 2º, do Código de Processo Civil, a algum dos órgãos ali mencionados ou equiparados, à Procuradoria Especial da Marinha (PEM) e ao Representante da Autoridade Marítima;

II - nível universitário, com regular inscrição no órgão competente;

III - mínimo de 2 (dois) anos de atuação na especialidade técnica ou científica;

IV - ausência de penalidade no Conselho Profissional nos últimos 5 (cinco) anos;

V - inexistência de condenação transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção nos últimos cinco anos;

VI - certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa;

VII - não ser detentor de cargo público no âmbito do Tribunal Marítimo;

VIII - não ser funcionário de empresa prestadora de serviços contratada pelo Tribunal Marítimo; e

IX - outros que porventura venham a ser previstos no edital do art. 4º, inclusive no que concerne a documentos de apresentação obrigatória.

§ 1º Os requisitos indicados deverão ser comprovados pelo requerente, no momento de solicitação de sua inscrição, na forma a ser determinada no edital do art. 4º.

§ 2º A documentação apresentada e as informações registradas no CPTECTM são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

Art. 6º A inscrição no cadastro será requerida perante o Diretor-Geral da Secretaria, que após análise inicial, encaminhará o pedido ao Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo, para apreciação e, se for o caso, inclusão do perito ou órgão no CPTECTM.

§ 1º Constatada a flagrante inobservância de qualquer um dos requisitos previstos no art. 5º, o Diretor-Geral da Secretaria indeferirá, liminarmente, a inscrição no cadastro.

§ 2º Em face da decisão que indeferir liminarmente a inscrição caberá recurso para o Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo.

§ 3º Não estando configurada a situação indicada pelo § 1º do presente artigo, o pedido será regularmente encaminhado ao Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo, a quem compete decidir acerca do deferimento da inscrição, nos termos do disposto no caput do presente artigo.

Art. 7º Cabe ao Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo ou a servidor por ele oficialmente designado, incluir no CPTECTM, peritos e órgãos que preencham os requisitos previstos na presente Resolução.

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido de inclusão no cadastro caberá recurso ao Colegiado do Tribunal Marítimo.

Art. 8º O Tribunal Marítimo poderá realizar, periodicamente, consulta direta a universidades, entidades, órgãos ou conselhos de Classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, à PEM e ao Representante da Autoridade Marítima, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Parágrafo único. A indicação realizada através da consulta de que trata este artigo não exime o profissional ou órgão técnico/científico interessado de realizar sua inscrição, nos moldes do art. 5º desta Resolução, observado o disposto em seu § 2º.

Art. 9º O Tribunal Marítimo realizará avaliações periódicas para verificar a conveniência da manutenção dos peritos no CPTECTM, considerando sua formação profissional, atualização do conhecimento e experiência, especialmente no que concerne aos requisitos previstos nos incisos II ao V, do art. 5º desta Resolução.

§ 1º Na referida avaliação o Tribunal Marítimo poderá levar em consideração a atuação do profissional ou do órgão técnico/científico como perito nos anos anteriores.

§ 2º Informações comunicadas pelos Juízes acerca do desempenho dos profissionais e dos órgãos credenciados serão anotadas no CPTECTM.

Art. 10. Independentemente do disposto no art. 9º, a permanência do profissional ou do órgão no CPTECTM fica condicionada à ausência de impedimentos ou de restrições ao exercício profissional.

Parágrafo Único. O Tribunal Marítimo deverá consultar as entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional sobre suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício da atividade profissional.

Art. 11. São condutas passíveis da aplicação de sanções administrativas:

I - prestar, o perito, informações ou apresentar documentos falsos;

II - deixar o perito de cumprir o encargo na forma determinada nos autos, salvo justificativa aceita pelo Juiz;

III - deixar de observar as normas, conforme cadastro, sem motivo justificado e aceito;

IV - deixar de agir com diligência, cordialidade e ética em sua atuação;

V - apresentar laudos inconclusivos, sem justificativa técnica aceita pelo Juiz;

VI - recusar-se a realizar a perícia, após nomeado, sem justificativa aceita pelo Juiz;

VII - deixar de observar o sigilo de dados e informações protegidos por lei, aos quais teve acesso em razão de sua nomeação;

VIII - ser condenado por infração ética ou disciplinar perante seu Conselho Profissional; e

IX - haver condenação transitada em julgado pela prática de crime, contravenção, improbidade administrativa ou em processo de acidente ou fato da navegação.

Art. 12. As sanções administrativas são:

I - advertência;

II - suspensão por um ano; e

III - exclusão do cadastro.

§ 1º Aplicar-se-á a advertência ao perito cadastrado que praticar, sem justificativa aceita pelo Juiz-Relator, as condutas prescritas nos incisos II a VI do art. 11. A advertência será anotada na Secretaria, por período de cinco anos.

§ 2º O perito será suspenso por um ano quando for reincidente nos incisos II a VI do art. 11, sendo a reclamação de Juízes diferentes, ocasião em que a anotação da punição constará da pasta cadastral do perito à disposição dos Juízes.

§ 3º Haverá a exclusão do cadastro, por decisão do Presidente do Tribunal Marítimo em procedimento administrativo, do perito que praticar as condutas elencadas nos incisos I, VII a IX do art. 11, podendo requerer nova inscrição após cinco anos, desde que cumpridas as exigências constantes do art. 5º no ato da nova inscrição.

§ 4º No caso de perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, devendo o Juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis e aplicar no caso concreto as sanções do § 3º.

Art. 13º. Fica revogada a Resolução nº 43, de 23 de maio de 2019.

Art. 14º. Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

Sala de Sessões, em 16 de novembro de 2021.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz Vice-Presidente

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA

Juíza

MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz

FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz

ATTILA HALAN COURY

Juiz

JULIO CESAR SILVA NEVES

Juiz

2. EDITAIS**DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS
EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO Nº 31.864/2017 – PRAZO 30 DIAS

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, MARCELO DAVID GONÇALVES, na forma da Lei, etc., faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria tem andamento o processo nº 31.864/2017, referente ao acidente da navegação, envolvendo a moto aquática “KAUAN” e a lancha “MURILINHO”, ocorrido na represa do Broa, município de Itirapina, São Paulo, em 15 de fevereiro de 2015, em que é autora a PEM - PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e o representado, **I. BERNARDO FERRAMENTARIA EIRELI ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 07.470.455/0001-10, com endereço à Avenida Morumbi, 845, Vila Morumbi, São Carlos, SP, CEP nº 13572-000, na qualidade de Proprietária de fato da moto aquática “KAUAN”. Pelo exposto, a PEM promoveu pela responsabilização do Sr. **I. BERNARDO FERRAMENTARIA EIRELI ME** por entendê-lo(s) responsável(is) pelo acidente da navegação capitulado no artigo 14, alínea “a”, parte final, da Lei 2.180/54. Por força do art. 75, inciso I do RIPTM c/c o art. 55, da Lei nº 2.180/54, pelo presente CITA-O para, com o fulcro no art. 56 da Lei 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido Representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo -e-DTM (<https://www.marinha.mil.br/tm/>), com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 11 de novembro de 2021. Eu, GABRIEL COELHO SIQUEIRA, Cabo-ES, Ajudante da Seção de Atos Processuais, mandei-o digitar e conferi. Eu, BENEDITO FERREIRA DE FARIAS, Diretor da Divisão de Serviços Cartoriais, subscrevo.

MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz-Relator

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 33.071/2018 – PRAZO 30 DIAS

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, MARCELO DAVID GONÇALVES, na forma da Lei, etc., faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria tem andamento o processo nº 33.071/2018, referente ao acidente da navegação, envolvendo o comboio formado pelo R/E “RIO SOLIMÕES II” e a balsa “ENCONTRO DAS ÁGUAS II”, ocorrido no rio Negro, município de Manaus, Amazonas, em 26 de janeiro de 2018, em que é autora a PEM - PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e o representado, **MAURO HENRIQUE ALVES DA CUNHA JÚNIOR**, brasileiro, nascido em 03/01/1983, Solteiro, Contramestre Fluvial, CIR nº 006P2003000142, Identidade nº 1733205-5 IIACM/AM, CPF nº 756.045.902-15, residente à rua C, Cidade Nova 01, Manaus, AM, CEP nº 69097-748, na qualidade de Comandante do comboio formado pelo REM “RIO SOLIMÕES II” com a balsa “ENCONTRO DAS ÁGUAS II”. Pelo exposto, a PEM promoveu pela responsabilização do Sr. **MAURO HENRIQUE ALVES DA CUNHA JÚNIOR**, por entendê-lo(s) responsável(is) pelo acidente da navegação capitulado no artigo 14, alínea “a”, parte final, da Lei 2.180/54. Por força do art. 75, inciso I do RIPTM c/c o art. 55, da Lei nº 2.180/54, pelo presente CITA-O para, com o fulcro no art. 56 da Lei 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido Representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo -e-DTM (<https://www.marinha.mil.br/tm/>), com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 11 de novembro de 2021. Eu, GABRIEL COELHO SIQUEIRA, Cabo-ES, Ajudante da Seção de Atos Processuais, mandei-o digitar e conferi. Eu, BENEDITO FERREIRA DE FARIAS, Diretor da Divisão de Serviços Cartoriais, subscrevo.

MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz-Relator

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 33.662/2019 – PRAZO 30 DIAS

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, MARCELO DAVID GONÇALVES, na forma da Lei, etc., faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria tem andamento o processo nº 33.662/2019, referente ao acidente da navegação, envolvendo as embarcações B/P “FÉ EM DEUS II” e o veleiro “GROSSROADS”, ocorrido no rio Potengi, Iate Clube de Natal, município de Natal, Rio Grande do Norte, em 10 de maio de 2019, em que é autora a PEM - PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e o representado, **DANIEL FELIPE DE ARAUJO**, brasileiro, nascido em 04/10/1964, casado, pescador profissional, CIR nº 181P2001067196, Identidade nº 795.292 ITEP-RN, CPF nº 423.302.544-15, residente à Rua Rainha do Mar, nº 38-A, Bairro Planalto, Natal, RN, CEP nº 59703-210, na qualidade de Mestre e Proprietário do B/P “FÉ EM DEUS II”. Pelo exposto, a PEM promoveu pela responsabilização do Sr. **DANIEL FELIPE DE ARAUJO**, por entendê-lo(s) responsável(is) pelo acidente da navegação capitulado no artigo 14, alínea “a”, parte final, da Lei 2.180/54. Por força do art. 75, inciso I do RIPTM c/c o art. 55, da Lei nº 2.180/54, pelo presente CITA-O para, com o fulcro no art. 56 da Lei 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido Representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo -e-DTM (<https://www.marinha.mil.br/tm/>), com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 11 de novembro de 2021. Eu, GABRIEL COELHO SIQUEIRA, Cabo-ES, Ajudante da Seção de Atos Processuais, mandei-o digitar e conferi. Eu, BENEDITO FERREIRA DE FARIAS, Diretor da Divisão de Serviços Cartoriais, subscrevo.

MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz-Relator

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 33.508/2019 – PRAZO 30 DIAS

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FERNANDO ALVES LADEIRAS, na forma da Lei, etc., faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria tem andamento o processo nº 33.508/2019, referente ao acidente e fato da navegação, envolvendo o N/M “CASTILHO DE HERRERA”, ocorridos no píer do terminal TGL do porto de aratu, município de Candeias, Bahia, em 17 de novembro de 2018, em que é autora a PEM - PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e o representado, **ROQUE BONFIM CERQUEIRA**, não qualificado nos autos e de endereço incerto, CIR nº 281P2001047634, na qualidade de Chefe de Máquinas do Rebocador “CABURÁI”. Pelo exposto, a PEM promoveu pela responsabilização do Sr. **ROQUE BONFIM CERQUEIRA**, por entendê-lo(s) responsável(is) pelo acidente e fato da navegação capitulado no artigo 14, alínea “a”, e art. 15, alínea “a” parte final, da Lei 2.180/54. Por força do art. 75, inciso I do RIPTM c/c o art. 55, da Lei nº 2.180/54, pelo presente CITA-O para, com o fulcro no art. 56 da Lei 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido Representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo -e-DTM (<https://www.marinha.mil.br/tm/>), com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 4 de novembro de 2021. Eu, GABRIEL COELHO SIQUEIRA, Cabo-ES, Ajudante da Seção de Atos Processuais, mandei-o digitar e conferi. Eu, BENEDITO FERREIRA DE FARIAS, Diretor da Divisão de Serviços Cartoriais, subscrevo.

FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz-Relator

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 2021.

BENEDITO FERREIRA DE FARIAS
Diretor da Divisão de Serviços Cartoriais

3. ACÓRDÃOS

DIVISÃO JUDICIÁRIA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Processo nº 29.086/2014

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: L/M “TOP MARINE 04” (1) - deficiência de equipagem; (2) - exposição a risco a incolumidade e segurança da embarcação e o tráfego aquaviário, caracterizado pela presença de embarcação desguarnecida e desgovernada pela baía de Guanabara, RJ, sem registros de danos materiais, acidentes pessoais, tampouco poluição ao meio ambiente aquaviário. Quanto às causas determinantes (1) não comprovada acima de qualquer dúvida; (2) - condições meteorológicas adversas. Caso Fortuito. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Alex Sandro Pinheiro Eller (Condutor), Adva. Dra. Luísa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo (DPU/RJ); Fábio Dias Alvarenga (Tripulante inabilitado) – Revel; e Top Marine Locação e Serviços Marítimos Ltda. (Proprietária) – Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: (1) - deficiência de equipagem; (2) - exposição a risco a incolumidade e segurança da embarcação e ao tráfego aquaviário, caracterizado pela presença de embarcação desguarnecida e desgovernada pela baía da Guanabara, RJ, sem registros de danos materiais, acidentes pessoais, tampouco poluição ao meio ambiente aquaviário; b) quanto à causa determinante: (1) não comprovada acima de qualquer dúvida; (2) - condições meteorológicas adversas. Caso Fortuito; e c) decisão: julgar improcedente a Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 62-66) e considerando os fatos da navegação, tipificados no art. 15, alíneas “a” (in fine) e “e”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 2.180/54), o primeiro, como não comprovado e o segundo, como de origem fortuita, exculpar Alex Sandro Pinheiro Eller, Fábio Dias Alvarenga e Top Marine Locação e Serviços Marítimos Ltda., do que foram acusados e arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de setembro de 2021.

Processo nº 29.321/2014

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: B/M “SEMPRE FIEL” x “EU E VOCÊ”: (1) Abalroação envolvendo embarcação em final de manobra de atracação contra embarcação atracada no deck de Restaurante localizado na praia de Ponta Grossa, município de Paraty, RJ, provocando danos de pequena monta à embarcação “EU E VOCÊ”, mas, sem registros de acidentes pessoais, tampouco poluição ao meio ambiente aquaviário. (2) - Deficiência de equipagem qualitativa constatada na embarcação “SEMPRE FIEL” que não possuía condutor habilitado de acordo com as características da embarcação. Causas determinantes: (1) inobservância aos princípios básicos de marinharia para a realização de uma manobra segura por parte do condutor da embarcação “SEMPRE FIEL”. (2) descumprimento de preceito básico inerente à segurança da navegação previsto na NORMAM-13/DPC. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Leonardo dos Santos Oliveira (Condutor inabilitado do bote “SEMPRE FIEL”), Adenaldo Soares de Carvalho (Mestre do bote “SEMPRE FIEL”) e Vileibaldo Pereira Luz (Proprietário do bote “SEMPRE FIEL”), Adva. Dra. Brígida Pinto Dantas (OAB/RJ 146.951).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: (1) abalroação envolvendo a embarcação “SEMPRE FIEL” em final de manobra de atracação contra a embarcação “EU E VOCÊ” atracada no deck do restaurante localizado na praia de Ponta Grossa, município de Paraty, RJ, provocando danos de pequena monta à embarcação “EU E VOCÊ”, mas sem registros de acidentes pessoais, tampouco poluição ao meio ambiente aquaviário; (2) deficiência de equipagem qualitativa constatada na embarcação “SEMPRE FIEL” que não possuía Condutor habilitado de acordo com as características da embarcação; b) Quanto às causas determinantes: (1) inobservância aos princípios básicos de marinharia para a

realização de uma manobra segura por parte do Condutor da embarcação “SEMPRE FIEL”. (2) descumprimento de preceito básico inerente à segurança da navegação prevista na NORMAM-13/DPC, expondo a risco a incolumidade e segurança da embarcação, vidas e fazendas de bordo e bens de terceiros que não tardou a ocorrer com o abalroamento contra a embarcação “EU E VOCÊ”; c) Decisão: julgar procedente a representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha – PEM, considerando o acidente e fato da navegação, tipificados, respectivamente nos artigos 14, alínea “a” (abalroação) e 15, alínea “a” (deficiência de equipagem), ambos da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 2.180/54), como decorrentes das condutas imperitas, imprudentes e negligentes dos representados Leonardo dos Santos Oliveira, na qualidade de Condutor; Adenaldo Soares de Carvalho, na qualidade de Mestre; e Vileibaldo Pereira Luz, esse na qualidade de Proprietário, todos da embarcação “SEMPRE FIEL” e, com fulcro nos artigos 58, 121, inciso I, 124, inciso IX, 128 e 139, inciso IV, alínea “d”, todos da mesma Lei, aplicar-lhes a pena de repreensão. Isentos de custas, eis que deferidos os pedidos de benefícios de gratuidade de justiça como requeridos pelas defesas; e d) Medidas preventivas e de segurança: nos termos do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97 (LESTA) c/c art. 45, do Regimento Interno Processual deste Tribunal (RIPTM), deve-se comunicar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, a infração ao art. 13, inciso I, do RLESTA (Decreto nº 2.596/98), cometida pelo Sr. Vileibaldo Pereira Luz, na qualidade de Proprietário da embarcação “SEMPRE FIEL” que navegava sem possuir o Cartão de Tripulação de Segurança – CTS, conforme apontado pela Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de setembro de 2021.

Processo nº 34.109/2020

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: JG “MIGUEL”. Queda na água de tripulante, seguida de morte, durante pescaria na área do Canto do Sirigado, cerca de 32 milhas náuticas da praia de Batoque, Aquiraz - CE. Sem ocorrência de danos materiais, tampouco registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Provável imprudência da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do fato da navegação: Queda na água de tripulante, seguida de morte, durante pescaria na área do Canto do Sirigado, cerca de 32 milhas náuticas da praia de Batoque, Aquiraz - CE. Sem ocorrência de danos materiais, tampouco registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) Quanto à causa determinante: prováveis circunstâncias provocadas pela imprudência da própria vítima; c) Decisão: julgar o fato da navegação, previsto no artigo 15, alínea “e”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, determinando o arquivamento dos autos, conforme disposto no artigo 107, do C.P.B. c/c art. 67 do C.P.P.B, como requerido D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua manifestação de fls. 89 a 93; e d) Medidas preventivas e de segurança: oficiar a Capitania dos Portos do Ceará a respeito da infração cometida pelo POP Francieudo Alves da Silva, mestre e proprietário da Embarcação, prevista no art. 23, II e VI do RLESTA por “descumprir as regras regionais sobre tráfego, estabelecidas pelo representante regional da autoridade marítima. A jangada ‘MIGUEL’ no momento do fato, estava há mais de 20 milhas náuticas da costa, excedendo os limites da área de navegação autorizada”. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de outubro de 2021.

Processo nº 34.100/2020

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Barco pesqueiro “VIANA I”. Naufrágio, com a perda total da embarcação, sem registro de acidentes pessoais ou poluição hídrica. Insuficiência de provas. Causa Indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do barco pesqueiro “VIANA I”, com a perda total da embarcação,

sem registro de acidentes pessoais ou ocorrência de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: não foi possível apurar com a devida precisão; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, considerando o naufrágio do barco pesqueiro “VIANA I”, previsto no art. 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de outubro de 2021.

Processo nº 30.827/2016

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Comboio formado pelo REM “CÉSAR” e a balsa “OLÍVIA”. Deficiência de equipagem, falta de manutenção e colisão do comboio contra as estacas da obra de construção da ponte sobre o rio Madeira, distrito de Abunã, Porto Velho, Rondônia, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais. Perda de potência no motor propulsor, por sujeira na mangueira de combustível, por falta de manutenção, sem um Marinheiro de Máquinas a bordo, descumprindo o Cartão de Tripulação de Segurança. Negligência da armadora e do Comandante do comboio. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Amazônia Navegações Ltda. (Armadora) – Revel; Sebastião Guacano (Comandante do comboio) – Revel; e Arteleste Construções Ltda. (Construtora responsável pela obra da ponte), Adv. Dra. Mirella Murad (OAB/PR 90.450).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: deficiência de equipagem, falta de manutenção e colisão do comboio formado pelo REM “CÉSAR” e a balsa “OLÍVIA” contra as estacas da obra de construção da ponte sobre o rio Madeira, distrito de Abunã, Porto Velho, Rondônia, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais; b) Quanto às causas determinantes: perda de potência no motor propulsor, por sujeira na mangueira de combustível, por falta de manutenção, sem um Marinheiro de Máquinas a bordo, descumprindo o Cartão de Tripulação de Segurança; c) Decisão: julgar o acidente e os fatos da navegação tipificados no art. 14, alínea “a” (colisão) e art. 15, alíneas “a” (deficiência de equipagem) e “e” (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência dos representados, Amazônia Navegações Ltda., Armadora do R/E “CÉSAR”, e Sebastião Guacano, Comandante do comboio do R/E “CÉSAR”, acolhendo, em parte, os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências, com fulcro nos artigos 58, 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, e 127, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar a pena de multa de 5000 (cinco mil) UFIR para a 1ª Representada, Armadora, e a pena de multa de 100 (cem) UFIR para o 2º Representado, Comandante, (que terão seus valores monetários atualizados conforme Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo), cumulativamente com a pena de repreensão para ambos. Custas processuais para a 1ª Representada. Exculpar a 3ª Representada, Arteleste Construções Ltda., responsável pela obra da ponte sobre o rio Madeira, acolhendo sua tese de Defesa; e d) Medidas preventivas e de segurança: com fulcro no parágrafo único, do art. 33, da LESTA, Lei nº 9.537/97, oficiar à Capitania Fluvial de Porto Velho, agente da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis a infração ao art. 26 do RLESTA, Decreto nº 2.596/98, reportadas nos autos do IAFN. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de outubro de 2021.

Processo nº 32.415/2018

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: N/M “TREVO ROXO”. Colisão com o pilar da ponte sobre o rio Jacuí, no município de Eldorado do Sul, Porto Alegre, RS, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais. Erro de manobra, trafegando com velocidade acima da permitida, em lastro, em período noturno sob forte correnteza. Imprudência. Atenuante. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Luiz Carlos Pires Melo (Comandante) – Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do

acidente da navegação: colisão do N/M “TREVO ROXO” com o pilar da ponte sobre o rio Jacuí, no município de Eldorado do Sul, Porto Alegre, RS, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais; b) Quanto à causa determinante: erro de manobra, trafegando com velocidade acima da permitida, em lastro, em período noturno sob forte correnteza; e c) Decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea “a” (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, Luiz Carlos Pires Melo, Comandante do N/M “TREVO ROXO”, acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias, consequências e atenuante, com fulcro nos artigos 58, 121, incisos I e VII, 124, inciso I, 127 e 139, inciso IV, alínea “d”, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão, cumulativamente com a pena de multa de 400 (quatrocentas) UFIR, (que terá seu valor atualizado em conformidade com a Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo). Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de outubro de 2021.

Processo nº 33.218/2019

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: N/M “SANTOS EXPRESS”, balsas “FB-18”, “FB-19” e “FB-28”, e o cais da DERSA. Abalroamentos envolvendo o navio em manobra de entrada e as balsas que se encontravam atracadas no atracadouro da DERSA, e colisão da “FB-19” com o cais, ao ser deslocada para vante pelo abalroamento, no município de Guarujá, SP, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais. Erro de navegação e de manobra do Prático, ao empreender velocidade incompatível no início e não utilização do rebocador para auxiliar o giro e afastar a popa, não considerando a esperada inércia e demora na resposta dos comandos de máquinas e nos comandos de leme. Imprudência. Atenuantes. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: João Acioli Nogueira (Prático do N/M “SANTOS EXPRESS”), Adv. Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: abalroamentos envolvendo o N/M “SANTOS EXPRESS”, de entrada no canal do porto de Santos, SP, com as balsas “FB-18”, “FB-19” e “FB-28”, que se encontravam atracadas no atracadouro da DERSA, e colisão da “FB-19” com o cais, ao ser deslocada para vante pelo abalroamento, no município de Guarujá, SP, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais; b) Quanto às causas determinantes: erro de navegação e de manobra, ao empreender velocidade incompatível no início e não utilização do rebocador para auxiliar o giro e afastar a popa, não considerando a esperada inércia e demora na resposta dos comandos de máquinas e nos comandos de leme; e c) Decisão: julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, alínea “a” (abalroamentos e colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do Representado, João Acioli Nogueira, Prático a bordo do N/M “SANTOS EXPRESS”, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias, consequências e atenuantes, com fulcro nos artigos 58, 121, incisos I e VII, 124, inciso I, 127 e 139, incisos I e IV, alíneas “a” e “d”, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe as penas de repreensão e multa de 1000 (mil) UFIR, que terá seu valor atualizado conforme Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de outubro de 2021.

Processo nº 33.222/2019

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Bote “OS ALEMÃO III” e uma praticante de stand up paddle. Colisão da lancha com a prancha e com a praticante de stand up paddle Thais de Souza Machado, vítima não fatal que sofreu lesões corporais gravíssimas, em face da perda do membro superior direito, após pular da prancha para água, para evitar ser atingida pela lancha, no Canto do Tortuga, na praia da Enseada, município de Guarujá, SP, com danos pessoais e materiais, mas sem registro de danos ambientais. Falha na

vigilância na condução da navegação, não visualizando com antecedência os praticantes de stand up paddle, e embarcação com protetor de hélice que não resguardava adequadamente a integridade física dos banhistas, contrariando o item 0112, “b”, 2, “i”, da NORMAM-03/DPC. Imprudência do condutor e negligência do proprietário da lancha. Atenuantes. Medida preventiva e de segurança e infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Thiago Pereira de Freitas (Condutor) e Ulisses Garcia Corrêa (Proprietário), Adv. Dr. Alexandre Fernandes Andrade (OAB/SP 272.017).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: colisão do Bote “OS ALEMÃO III” com a prancha e com a praticante de stand up paddle Thais de Souza Machado, que sofreu lesões corporais gravíssimas, em face da perda do membro superior direito, após pular da prancha, no Canto do Tortuga, na praia da Enseada, município de Guarujá, SP, com danos pessoais e materiais, mas sem registro de danos ambientais; b) quanto às causas determinantes: falha na vigilância da navegação, não visualizando com antecedência os praticantes de stand up paddle, e embarcação com protetor de hélice que não resguardava adequadamente a integridade física dos banhistas, contrariando o item 0112, “b”, 2, “i”, da NORMAM-03/DPC; c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação tipificados no art. 14, alínea “a” (colisão), e art. 15, alínea “e” (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência de Thiago Pereira de Freitas, condutor do Bote “OS ALEMÃO III”, e de negligência de Ulisses Garcia Correa, proprietário dessa embarcação, acolhendo os termos da representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias, a gravidade das consequências e atenuantes, com fulcro nos artigos 58, 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, 127 e 139, inciso IV, alíneas “a” e “d”, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar ao primeiro Representado, Condutor do Bote “OS ALEMÃO III”, a pena de multa de 500 (quinhentas) UFIR, e ao segundo Representado, Proprietário, a pena de multa de 2.000 (duas mil) UFIR, que terão seus valores atualizados em conformidade com a Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo, cumulativamente com a pena de repreensão para ambos. Custas proporcionais às penas de multa; e d) Medidas preventivas e de segurança: com fulcro no parágrafo único, do art. 33, da LESTA, Lei nº 9.537/97, oficiar à Capitania dos Portos de São Paulo, agente da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, a infração ao RLESTA, Decreto nº 2.596/98, apontada nos autos do IAFN, da responsabilidade de Ulisses Garcia Correa, proprietário do Bote “OS ALEMÃO III”: art. 11 (contratar tripulante sem habilitação, nem mesmo de amador, contrariando o item 0112, “b”, 2, “iv”, da NORMAM-03/DPC); e, com fulcro no art. 21, da Lei nº 2.180/54, enviar cópia do Acórdão ao Douto Ministério Público do Estado de São Paulo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de outubro de 2021.

Processo nº 29.946/2015

Relator: Juiz Attila Halan Coury

EMENTA: Plataforma fixa “NAMORADO I” (PNA-1). Incêndio e exposição a risco, com queimaduras em funcionários e avarias em um tanque. Campo de Namorado, Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes - RJ. Centelhamento e calor gerados pelas lixadeiras e máquinas de solda que provocaram a combustão do óleo diesel; deficiência na manutenção de balsas e baleeiras. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Marcio Lourenço Ferreira (Gerente Setorial de Plataforma) e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (Operadora), Adv. Dr. Helio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: incêndio e exposição a risco, ocorridos na plataforma fixa “NAMORADO I” (PNA-1), Campo de Namorado, Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes - RJ. Houve registro de queimaduras de primeiro e segundo grau em cinco pintores que executavam serviços a bordo da plataforma e avarias na área do Tanque TQ 5150201B; b) Quanto à causa determinante: (i) do incêndio: centelhamento e calor gerados pelas lixadeiras e máquinas de solda, que provocaram a combustão do óleo diesel existente na bandeja de contenção do tanque TQ

5110201B, que vazou da bomba de transferência de óleo diesel, situada acima desse tanque. (ii) do fato da navegação: deficiência de manutenção e número insuficiente de baleeiras em condições de operação, além do número de balsas com certificados fora de validade, expondo assim ao risco o POB da plataforma; e c) Decisão: julgar o acidente e fato da navegação capitulados no art. 14, alínea “a”, e art. 15, alínea “e” da Lei nº 2.180/54, como decorrentes da negligência dos representados, e considerando as circunstâncias, consequências e atenuantes relatadas, condenar: à pena de repreensão o Sr. Marcio Lourenço Ferreira, na qualidade de Gerente Setorial de Plataforma a bordo da Plataforma “NAMORADO I”, com fundamento no artigo 121, inciso I, da LOTM; e à pena de multa de 1.000 (mil) UFIR a Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com fundamento nos artigos 121, inciso VII e § 5º, art. 124, incisos VIII e IX, §1º. A multa terá seu valor monetário atualizado em conformidade com os parâmetros previstos na Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo. Custas para o segundo representado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de outubro de 2021.

Processo nº 30.208/2015

Relator: Juiz Attila Halan Coury

EMENTA: L/M “MARIAH”. Possível colisão com pedras e naufrágio na Ilha Ratonos Pequeno, Florianópolis, SC. Erro de navegação. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Rodrigo Lobo (Comandante) – Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: possível colisão com pedras da embarcação “MARIAH” nas proximidades da Ilha Ratonos Pequeno, carta náutica nº 1902, Florianópolis - SC. Não houve registro de acidentes pessoais ou poluição hídrica, no entanto, há registro de danos materiais consubstanciados pelas avarias sofridas pela lancha que foi reflutuada; b) Quanto à causa determinante: erro de navegação; c) Decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do ARA Rodrigo Lobo e, considerando as circunstâncias, consequências e atenuante relatada, aplicar-lhe a pena de repreensão e multa de 100 (cem) UFIR, com fundamento no art. 58 e art. 121, incisos I e VII e § 5º, da LOTM. O valor da multa será atualizado em conformidade com os parâmetros previstos na Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo. Custas na forma da lei; e d) Medidas preventivas e de segurança: a CPSC deve ser oficiada para verificar se a embarcação se encontra com sua inscrição e propriedade regularizadas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de outubro de 2021.

Processo nº 30.357/2015

Relator: Juiz Attila Halan Coury

EMENTA: N/M “CS VANGUARD”. Presença de dois clandestinos a bordo do N/M “CS VANGUARD”, durante a travessia do Porto de Matadi, República Democrática do Congo ao Porto de Santos - SP, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Falhas na avaliação da ameaça de embarque não autorizado, no controle de entrada e saída dos estivadores e na inspeção realizada pela tripulação antes do suspender do Porto de Matadi. Repreensão.

Autora: A Procuradoria.

Representado; Yigezu Gashaw Demeke (Imediato) – Revel, Adv. Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de dois clandestinos a bordo do N/M “CS VANGUARD”, durante a travessia do Porto de Matadi (República Democrática do Congo) ao Porto de Santos - SP, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) Quanto às causas determinantes: falhas na avaliação da ameaça de embarque não autorizado, no controle de entrada e saída dos estivadores e na inspeção realizada pela tripulação antes do suspender do Porto de Matadi; e c) Decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea “e”, da Lei nº 2.180/54, responsabilizando o Sr. Yigezu Gashaw Demeke, na qualidade de Imediato e Oficial de Proteção do N/M, por negligência, pela falha

de avaliação de segurança de embarque não autorizado a bordo, descumprindo parcialmente o ISPS Code e, considerando as atenuantes relatadas, aplicar-lhe a pena de repreensão, com fundamento no artigo 121, inciso I, da LOTM. Sem custas, conforme requerido pela Defensoria Pública da União – DPU. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de outubro de 2021.

Processo nº 30.952/2016. - Embargos de Declaração nº 00095/2021.

Relator: Juiz Attila Halan Coury

EMENTA: Supridor “ASTRO ARRAIA” e navio sonda “ODN II”. Conhecer do recurso, pois tempestivo e negar-lhe provimento, por ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão e outros erros de procedimento.

Embargos de Declaração opostos em 20 de abril de 2021. Embargante: Bruno Augusto Fonseca Pereira (Imediato do N/M “ASTRO ARRAIA”), Advs. Dr. Jose Haroldo dos Anjos (OAB/RJ 69.553) e Dra. Danielle Cardoso da Silva (OAB/RJ 209.007). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco de Assis Andrade Fonseca (Comandante do N/M “ASTRO ARRAIA”), Adva. Dra. Marcela Oliveira Fonseca Fernandes Farias (OAB/CE 26.951); e Bruno Augusto Fonseca Pereira (Imediato do N/M “ASTRO ARRAIA”), Advs. Dr. Jose Haroldo dos Anjos (OAB/RJ 69.553) e Dra. Danielle Cardoso da Silva (OAB/RJ 209.007).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: x x x; b) Quanto à causa determinante: x x x; c) Decisão: conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por Bruno Augusto Fonseca Pereira, pois não há ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão e erros de procedimentos a serem sanados. Indeferir o pedido de aplicação de multa solicitado pela Douta Procuradoria Especial da Marinha quanto ao caráter protelatório dos presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de outubro de 2021.

Processo nº 31.036/2016

Relator: Juiz Attila Halan Coury

EMENTA: M/V “COSTA PACIFICA” e seu *tender* nº 11. Queda do *tender* no convés do navio, com registro de ferimentos em dois tripulantes e danos materiais no *tender* e no navio. Não houve registro de poluição. Proximidades da costa do município de Porto Belo - SC. Descumprimento de *check-list* de segurança para içamento da embarcação. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Marco Alibrandi (Tripulante), Advs. Dr. Tarik Bergallo Kalil Jacob (OAB/RJ 168.029), Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606) e Dr. Vynicius Pereira Guimarães (OAB/RJ 216.083).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: Queda da proa do *tender* nº 11 no convés 3 do M/V “COSTA PACIFICA”, que se encontrava fundeado nas proximidades da costa do município de Porto Belo - SC, com ferimentos em dois tripulantes e pequenas avarias no *tender* e no navio; b) Quanto à causa determinante: descumprimento do *check-list* pelo Oficial responsável a bordo do *tender*, que não verificou o correto posicionamento da alavanca de liberação (release handle) e do pino de segurança (hook looking pin), o que provocou o desengate do gancho de proa; e c) Decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea “e”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, o Segundo-Oficial Marco Alibrandi, para repreendê-lo, com fundamento no art. 121, inciso I, da LOTM, e considerando as diversas atenuantes relatadas. Custas na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de outubro de 2021.

Processo nº 31.832/2017

Relator: Juiz Júlio César Silva Neves

EMENTA: N/M “GEORGIA TRADER” queda de estivador durante carregamento de contêineres a bordo do N/M “GEORGIA TRADER” provocando várias fraturas no seu braço direito.

Descumprimento da NR29 quanto a utilização de equipamento de segurança e efetiva fiscalização, aliado ao procedimento inadequado do estivador para acessar o dispositivo de travamento do contêiner. Negligência. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Adv. Dra. Leila Almeida de Sousa (OAB/AM 3.734); OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador do Porto de Manaus, Adv. Dra. Ursula de Souza Van-Erven (DPU/RJ); Harrison dos Anjos Lima (Assistente de Controle Operacional) – Revel; e Wagner Carneiro da Silva Júnior (Estivador), Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de estivador durante carregamento de contêineres a bordo do N/M “GEORGIA TRADER” provocando várias fraturas no seu braço direito; b) Quanto à causa determinante: descumprimento da NR29 quanto a utilização de equipamento de segurança e efetiva fiscalização, aliado ao procedimento inadequado do Estivador para acessar o dispositivo de travamento do contêiner; c) Decisão: rejeitar a preliminar apresentada pela primeira representada e julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea “e”, da Lei nº 2.180/54 como decorrente de negligência de Chibatão Navegação e Comércio Ltda. e do Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto de Manaus, imprudência de Harisson dos Anjos de Lima e Wagner Carneiro da Silva Júnior, condenando os três primeiros representados à pena de repreensão, multa no valor de 1.000 (mil) UFIR para os dois primeiros representados, e 100 (cem) UFIR para o terceiro representado de acordo Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo, e art. 121, incisos I e VII da Lei nº 2.180/54, e não aplicar sanção administrativa ao quarto representado, com fulcro no art. 143 da Lei nº 2.180/54. Custas processuais proporcionais aos valores das multas; e d) Medidas preventivas e de segurança: encaminhar cópia do Acórdão à CONATPA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de setembro de 2021.

Processo nº 33.314/2019

Relator: Juiz Júlio César Silva Neves

EMENTA: B/P “REI DA GALILEIA II B”. Naufrágio de Barco de Pesca, provocando perda total da embarcação, sem danos pessoais ou ambientais. Realização de arrasto em local onde a tensa do fundo era lama aliado à pane imprevisível do guincho hidráulico de recolhimento. Caso fortuito. Exculpar. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Tiago Pedro Anacleto (Mestre) e Dario Velloso (Tripulante), Adv. Dr. Paulo César Mousquer (OAB/SC 13.857).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de Barco de Pesca, provocando perda total da embarcação, sem danos pessoais ou ambientais; b) Quanto à causa determinante: realização de arrasto em local onde a tensa do fundo era lama, aliado à pane imprevisível do guincho hidráulico de recolhimento; c) Decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, exculpando os representados Tiago Pedro Anacleto e Dario Velloso, mandando arquivar os autos do processo; e d) Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos de Santa Catarina, Agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA: art. 11 - contratar tripulantes sem habilitação para operar a embarcação, cometida por Tiago Pedro Anacleto e Sônia de Oliveira Anacleto respectivamente mestre e proprietária do B/P “REI DA GALILEIA II B”. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de outubro de 2021.

Processo nº 34.228/2020

Relator: Juiz Júlio César Silva Neves

EMENTA: B/P “ESPERANÇA DO AÇU”. Naufrágio de embarcação, óbito de passageiro, sem registro de danos materiais ou poluição hídrica. Excesso de peso a bordo, negligência, imprudência e

imperícia do condutor/proprietário, tio da vítima. Aplicação do perdão administrativo. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto natureza e extensão do fato da navegação: naufrágio de embarcação, óbito de passageiro, sem registro de danos materiais ou poluição hídrica; b) quanto à causa determinante excesso de peso a bordo; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no artigo 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência e da imprudência do condutor e proprietário da embarcação, tio da vítima, todavia, aplicando o perdão administrativo e mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM, com base no art. 143 da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de setembro de 2021.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021.

BENEDITO FERREIRA DE FARIAS
Diretor da Divisão de Serviços Cartoriais